GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara
TC 015.056/2024-4.
Natureza: I – Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Trabalho e Emprego.
Responsáveis: Albérico de França Ferreira Filho (023.578.283-15); Arieldes Macário da Costa (014.342.764-49).
Representação legal: Sâmara Santos Noleto (12.996/OAB-MA), representando Arieldes Macário da Costa.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROJETO PROJOVEM TRABALHADOR - JUVENTUDE CIDADÃ. MUNICÍPIO DE BARREIRINHAS/MA. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DE RECURSOS. DIVERGÊNCIAS ENTRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA E DOCUMENTOS DE DESPESA. NÃO COMPROVAÇÃO FÍSICA DE PARTE DO OBJETO. META DE INSERÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO NÃO ATINGIDA. CITAÇÃO. REVELIA DE UM EX-PREFEITO. AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO ORDINÁRIA E DA INTERCORRENTE. ERRO GROSSEIRO CONFIGURADO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO E MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMA DO JULGADO. CONHECIMENTO E NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Por registrar as principais ocorrências havidas no andamento do processo até o momento, resumindo os fundamentos das peças acostadas aos autos, adoto como relatório, com os ajustes necessários, a instrução da unidade responsável pela análise da demanda (peça 230), que contou com a anuência do seu corpo diretivo (peça 231) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 232):

"**INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Arieldes Macário da Costa (peça 220) contra o Acórdão 6.371/2025-TCU-Primeira Câmara (peça 203, Rel. Min. Jhonatan de Jesus).

A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

'9.1. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas de Albérico de França Ferreira Filho e Arieldes Macário da Costa e condená-los, individualmente, ao pagamento dos débitos históricos abaixo discriminados, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora a partir das datas indicadas até a efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento dos valores aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art.23,III, 'a', da Lei8.443/1992 c/c o art.214,III, 'a', do Regimento Interno:

Débitos relacionados a Albérico de França Ferreira Filho, abatendo-se a quantia já ressarcida:

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R$)	Tipo de Parcela
24/4/2012	105.994,35	Débito
18/12/2012	49.965,30	Débito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80861620.

18/12/2012	91.360,50	Débito
1/1/2013	5.780,69	Crédito

Valor atualizado do débito: R$ 532.808,61 (27/8/2025)

Débitos relacionados a Arieldes Macário da Costa:

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R$)	Tipo de Parcela
1/1/2013	5.780,69	Débito
22/5/2013	247.320,15	Débito
4/2/2014	120.628,20	Débito
4/2/2014	91.360,50	Débito

Valor atualizado do débito: R$ 975.465,48 (27/8/2025)

9.2. aplicar, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, multa de R$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais) a Albérico de França Ferreira Filho e de R$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) a Arieldes Macário da Costa, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo pagamento, se efetuado após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações, com fundamento no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar desde já, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) prestações, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, o das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno;

9.5. informar a Procuradoria da República no Maranhão, o Ministério do Trabalho e Emprego e os responsáveis quanto ao teor da presente deliberação.'

HISTÓRICO

2. Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego em desfavor de Albérico de França Ferreira Filho e Arieldes Macário da Costa, em razão da não comprovação da regular aplicação de recursos federais repassados por meio do Termo de Adesão ao Projovem Trabalhador - Juventude Cidadã (peça 1) de registro Siafi 299849. O objeto do ajuste era a 'qualificação social-profissional de jovens e inserção de, pelo menos, 30% no mercado de trabalho' para o município de Barreirinhas/MA, com vigência de 28/7/2011 a 28/2/2014 e prazo para apresentação da prestação de contas em 28/4/2014. O montante total repassado foi de R$ 706.629,00 (peças 16, 39, 74 e 92).

2.1. O fundamento para a instauração da tomada de contas especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas (peça 169), foi a constatação das seguintes irregularidades:

1) Não atingimento da Meta de Inserção;

2) inconsistências/impropriedades na comprovação dos pagamentos efetuados;

3) ausência de documentação comprobatória/suporte na prestação de contas;

4) falta de justificativa para contratação por pregão presencial;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80861620.

5) falta do despacho adjudicatório e homologação da licitação.

2.2. No relatório de TCE 152/2023 (peça 170), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importava no valor original de R$ 706.629,00, imputando responsabilidade a Albérico de França Ferreira Filho, prefeito no período de 1º/1/2009 a 31/12/2012, e Arieldes Macário da Costa, prefeito no período de 1º/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestores dos recursos.

2.3. No âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU), foi realizada citação dos responsáveis pelo débito identificado, em razão das irregularidades na execução física e financeira do objeto.

2.4. Regularmente notificados, o responsável Albérico de França Ferreira Filho permaneceu silente, configurando-se sua revelia, enquanto Arieldes Macário da Costa apresentou defesa alegando, em síntese, a ocorrência de prescrição e cerceamento de defesa.

2.5. Em instrução do feito (peça 199), a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) concluiu que as alegações de defesa não foram suficientes para sanear as irregularidades nem afastar o débito. Nesse sentido, propôs o julgamento das contas como irregulares, com a imputação do débito e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

2.6. O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), por sua vez, anuiu às análises da unidade técnica, porém sugeriu a retificação da composição dos débitos para atribuir a cada gestor apenas os valores efetivamente administrados, evitando duplicidade (peça 202).

2.7. O processo foi apreciado pelo Tribunal por meio do Acórdão 6.371/2025-TCU-Primeira Câmara, que seguiu o entendimento do MPTCU, julgando as contas irregulares e condenando os responsáveis ao pagamento de débito e multa.

2.8. O Acórdão 6.371/2025-TCU-Primeira Câmara foi embargado, tendo o Tribunal decidido, por meio do Acórdão 7.073/2025-TCU-Primeira Câmara (peça 216), conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los.

2.9. Inconformado, o responsável acima nominado interpôs recurso de reconsideração que será analisado a seguir.

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 222 e do despacho de peça 225.

EXAME DE MÉRITO

4. **Delimitação**

4.1. O presente exame contempla questão acerca da ocorrência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU.

5. **Da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU**

5.1. O recorrente defende a reforma do Acórdão 6.371/2025-TCU-Primeira Câmara, sustentando que as pretensões de ressarcimento e punitiva do Estado foram integralmente atingidas pela prescrição. Em síntese, argumenta que:

a) conforme o RE 636.886 (Tema 899) e a ACO 2932 do STF, a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de tribunal de contas é prescritível, aplicando-se o prazo de 5 (cinco) anos previsto no Decreto 20.910/32 e na Lei 9.873/1999, entendimento este incorporado pela Resolução-TCU 344/2022.

b) o marco inicial da contagem do prazo prescricional ocorreu em 29 de abril de 2014, data em que a prestação de contas final do ajuste deveria ter sido apresentada (art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 344/2022), exaurindo-se o prazo para interrupção válida em 29 de abril de 2019.

c) o acórdão recorrido equivocou-se ao considerar múltiplos e sucessivos 'atos de apuração' (como *checklists* e notas técnicas internas) como causas interruptivas. Segundo o art. 202, caput, do Código Civil e a jurisprudência recente do STF (MS 39901 e MS 39072), a interrupção da

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80861620.

prescrição deve ser única e baseada em atos inequívocos de apuração de condutas individualizadas, sob pena de tornar o processo imprescritível.

d) a notificação pessoal do recorrente, único ato com condão interruptivo eficaz para as pretensões em tela, ocorreu apenas em 2024. Os atos ocorridos entre 2014 e 2024 listados na instrução processual constituem rotina administrativa interna e não possuem força para interromper o prazo prescricional, que já havia se consumado em 2019.

Análise

5.2. De plano, convém destacar que a Resolução-TCU 344, de 11/10/2022, regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória de que trata a Lei 9.873/1999. Nessa regulamentação, foram consideradas as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a matéria, em especial as prolatadas no Recurso Extraordinário 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade 5509.

5.3. Nos termos do art. 2º da Resolução-TCU 344/2022, prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento, contados a partir dos critérios definidos em seu art. 4º, abaixo reproduzido:

> 'Art. 4° O prazo de prescrição será contado:
>
> I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;
>
> II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;
>
> III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessas naturezas;
>
> IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;
>
> V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.'

5.4. No caso concreto, em conformidade com o art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 344/2022, o termo inicial para contagem do prazo prescricional é a data da prestação de contas final pelo convenente, ou seja, 29/4/2014, conforme fixado no art. 34 da Portaria MTE 991/2008, no termo de adesão e despacho de prorrogação de prazo de vigência do instrumento (peças 3 e 89). O Ministro Relator, seguindo a análise realizada pela unidade técnica, confirmou que não ocorreu a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória nestes autos.

5.5. Quanto à prescrição intercorrente, o art. 5º da Resolução-TCU 344/2022, a seguir transcrito, dispõe acerca das causas interruptivas da prescrição:

> 'Art. 5º A prescrição se interrompe:
>
> I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;
>
> II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;
>
> III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;
>
> IV - pela decisão condenatória recorrível.
>
> § 1° A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, essa causa seja repetível no curso do processo.
>
> § 2° Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.
>
> § 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80861620.

de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

§ 4° A interrupção da prescrição em razão da apuração do fato ou da tentativa de solução conciliatória, tal como prevista nos incisos II e III do caput, pode se dar em decorrência da iniciativa do próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade.'

5.6. Ademais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso), os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

5.7. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou entendimento de que o marco inicial da fluição da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

5.8. Dessa forma, é aplicável o entendimento de que qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato objeto do processo constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional e atinge todos os responsáveis já identificados durante o procedimento da apuração realizado pelo TCU ou pelos demais órgãos e entidades da Administração Pública que apurem a irregularidade.

5.9. Assim, considerando os atos processuais a seguir mencionados, não obstante a existência de outros tantos, a prescrição foi interrompida nas seguintes datas:

Evento	**Data**	**Documento**	**Resolução-TCU 344/2022**	**Efeito**
1	29/4/2014	De acordo com o art. 34 da Portaria MTE 991/2008, o termo de adesão e o despacho de prorrogação de prazo de vigência do instrumento (peças 3 e 89), a apresentação da prestação de contas final do ajuste deveria ter ocorrido até o dia 29/4/2014.	Art. 4° inc. I	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
2	10/6/2014	Nota Informativa 1100/2014/DPTEJ/SPPE/MTE, concluiu-se pela notificação do ente parceiro, com vistas à apresentação da prestação de contas final do ajuste (peça 93).	Art. 5° inc. II, Art. 8º, §§ 1º e 3º	1ª Interrupção da contagem da prescrição ordinária e marco inicial da contagem da prescrição intercorrente
3	10/3/2016	Despacho da DPTEJ, encaminhou o processo ao Grupo Executivo para análise da prestação de contas do ajuste (peça 94).	Art. 5°, inc. II e 8º, § 1º	Evento processual interruptivo
4	29/5/2017	Nota Informativa 407/2017/CGPC/SPPE/MTb, concluiu-se pela realização de diligência com solicitação de encaminhamento da prestação de contas final do ajuste (peça 95)	Art. 5°, inc. II e 8º, § 1º	Interrupção da contagem da prescrição intercorrente
5	30/4/2018	Nota Técnica 388/2018/CAF/CGPC/SPPE/MTb, concluiu-se que pela instauração de tomada de contas especial (peça 98).	Art. 5° inc. II e 8º, § 1º	Interrupção da contagem de ambas as prescrições
6	4/9/2019	Nota. Técnica. SEI 132/2019/CGPC/SPPE/SEPEC-ME, concluiu-se pela comprovação da prestação de contas final do ajuste e pela retirada do registro de inadimplência, em razão dos documentos e justificativas apresentadas pelo ente parceiro (peça 115).	Art. 5°, inc. II e 8º, § 1º	Evento processual interruptivo
7	24/5/2022	Checklist de Triagem Processual 590/2022, verificou-se a situação dos documentos encaminhados para fins de análise da prestação de contas final do ajuste (peça 125).	Art. 5°, inc. II e 8º, § 1º	Evento processual interruptivo
8	25/4/2023	Nota Técnica SEI 1258/2023/MTP, concluiu-se pela rejeição da prestação de contas final do plano de	Art. 5°, inc. II e 8º, § 1º	Evento processual interruptivo

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80861620.

		implementação (peça 131).		
9	20/9/2023	Nota Técnica SEI 3425/2023/MTP, concluiu-se pela manutenção da rejeição da prestação de contas final do plano de implementação (peça 139).	Art. 5°, inc. II e 8º, § 1º	Evento processual interruptivo
10	28/3/2024	Relatório de TCE 152/2023, concluiu-se pela responsabilização dos ex-prefeitos municipais (peça 170).	Art. 5°, inc. II e 8º, § 1º	Evento processual interruptivo
11	9/5/2024	Relatório de Auditoria CGU 2699/2023, manifestou concordância com as conclusões do tomador de contas (peça 173).	Art. 5°, inc. II e 8º, § 1º	Evento processual interruptivo
12	7/6/2024	Autuação da tomada de contas especial pela Unidade Técnica do TCU.	Arts. 5°, inc. II e 8º, § 1º	Evento processual interruptivo
13	18/11/2024	Pronunciamento da Unidade, autorizando a citação dos responsáveis com vistas à apresentação de alegações de defesa, conforme proposta formulada na instrução técnica (peças 180-181).	Arts. 5°, inc. II e 8º, § 1º	Evento processual interruptivo
14	16/12/2024	Ofício 53568/2024-TCU/Seproc, citou Albérico de França Ferreira Filho, com vistas à apresentação de alegações de defesa (peças 184 e 189).	Arts. 5°, inc. I e 8º, § 1º	Evento processual interruptivo
15	16/12/2024	Ofício 53564/2024-TCU/Seproc, citou Arieldes Macário da Costa, com vistas à apresentação de alegações de defesa (peças 186 e 190).	Arts. 5°, inc. I e 8º, § 1º	Evento processual interruptivo

5.10. O argumento de que a prescrição teria se consumado em 29/4/2019 carece de amparo fático e jurídico, uma vez que desconsidera a sucessão de marcos interruptivos ocorridos desde o início da contagem do prazo. Conforme a tabela acima, após o marco inicial em 29/0/2014, a administração pública praticou o primeiro ato inequívoco de apuração já em 10/06/2014, por meio da Nota Informativa 1100/2014, que buscou a prestação de contas. Este ato, nos termos do art. 5º, inciso II, da Resolução-TCU 344/2022, interrompeu a prescrição ordinária e deu início à contagem da prescrição intercorrente, afastando de imediato a tese de inércia estatal.

5.11. Prosseguindo na linha do tempo, observa-se uma série de movimentações processuais relevantes que impediram o fluxo do prazo quinquenal. Entre 2014 e 2019, ocorreram despachos de encaminhamento para análise (10/3/2016), novas notas informativas de diligência (29/5/2017) e a própria conclusão pela instauração de tomada de contas especial (30/4/2018). Cada um desses eventos constitui causa objetiva de interrupção da prescrição, pois são atos que importam na apuração dos fatos e na busca pela regularidade do ajuste. Portanto, ao contrário do alegado pela defesa, o prazo para interrupção válida não se exauriu em 2019, visto que foi sucessivamente renovado por atos de instrução concretos.

5.12. Em relação à alegação de que notas técnicas e ‘checklists’ seriam meras rotinas internas sem força interruptiva. O evento ocorrido em 04/9/2019 (Nota Técnica SEI 132/2019) e o subsequente checklist de 24/5/2022 demonstram a continuidade da análise da prestação de contas. De acordo com a jurisprudência consolidada do STF e as normas deste Tribunal, o ato inequívoco de apuração prescinde de notificação ao investigado para surtir efeito interruptivo. O que se exige é a identidade entre a irregularidade investigada e o objeto do processo, requisito plenamente atendido em todos os atos que culminaram na rejeição da prestação de contas em 2023 e na responsabilização dos agentes em 2024.

5.13. Também não se sustenta a alegação de que apenas a citação pessoal teria o condão de interromper a prescrição. A citação ocorrida em 16/12/2024 (Ofício 53568/2024) é apenas o marco interruptivo previsto no inciso I do art. 5º, o qual foi precedido por diversos outros marcos previstos no inciso II do mesmo artigo (atos de apuração). Da mesma forma, a prescrição intercorrente também não restou configurada, visto que o maior hiato entre os eventos — ocorrido entre 2019 e 2022 — não superou o triênio legal, sendo interrompido pelo Checklist de Triagem de 2022.

5.14. Como se observa, não houve transcurso temporal superior a cinco anos, entre o termo inicial (29/4/2014) e o primeiro ato inequívoco de apuração do fato (10/6/2014), tampouco, na sequência,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80861620.

paralisação processual por mais de três anos até a prolação do acórdão recorrido, o que caracterizaria a hipótese de prescrição intercorrente.

5.15. Dessa forma, fica demonstrada a não-ocorrência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva nos termos da Resolução-TCU 344/2022.

CONCLUSÃO

6. Do exame, é possível concluir que não ocorreu a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, nos termos da Resolução-TCU 344/2022.

6.1. Sendo assim, a proposta será pela negativa de provimento ao recurso interposto.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos arts. 32, I e 33 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) informar ao(s) recorrente(s) e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos."

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80861620.

VOTO

Aprecio recurso de reconsideração interposto por Arieldes Macário da Costa, ex-prefeito do Município de Barreirinhas/MA (gestão 2013-2016), contra o Acórdão 6.371/2025-TCU-Primeira Câmara (peça 203), mantido em sede de embargos de declaração pelo Acórdão 7.073/2025-TCU-Primeira Câmara (peça 216).

2. A deliberação foi prolatada nos autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego em razão da não comprovação da regular aplicação de recursos federais repassados por meio do Termo de Adesão ao Projovem Trabalhador – Juventude Cidadã, que tinha por objeto a qualificação social-profissional de jovens e sua inserção no mercado de trabalho no município de Barreirinhas/MA.

3. Por meio do acórdão recorrido, o Tribunal julgou irregulares as contas de Albérico de França Ferreira Filho e do ora recorrente, condenando-os, individualmente, ao pagamento dos débitos apurados e aplicando-lhes as multas previstas no art. 57 da Lei 8.443/1992.

4. Irresignado, o recorrente sustenta, em síntese (peça 220), que as pretensões ressarcitória e punitiva desta Corte teriam sido integralmente atingidas pela prescrição. Argumenta que: i) a pretensão de ressarcimento é prescritível, aplicando-se o prazo quinquenal fixado pelo STF no Tema 899 da Repercussão Geral; ii) o marco inicial da contagem ocorreu em 29/4/2014, data em que a prestação de contas final deveria ter sido apresentada, exaurindo-se o prazo em 29/4/2019; iii) o acórdão recorrido equivocou-se ao considerar múltiplos e sucessivos atos internos de apuração como causas interruptivas; e iv) apenas a notificação pessoal, ocorrida em 2024, teria condão interruptivo eficaz.

5. A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) opina pelo conhecimento do apelo e, no mérito, propõe negar-lhe provimento (peça 230); o Ministério Público junto ao TCU manifesta-se em igual direção (peça 232).

6. Feito o necessário resumo, passo a decidir.

7. Inicialmente, ratifico o juízo de admissibilidade constante do exame de peça 222 e do despacho de peça 225, que conheceu do recurso e conferiu efeito suspensivo aos subitens 9.1, 9.2 e 9.3 do acórdão recorrido em relação ao recorrente, nos termos dos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992.

8. Quanto ao mérito, acompanho as conclusões e os encaminhamentos da unidade instrutora, cujos fundamentos, reproduzidos no relatório precedente, foram igualmente endossados pelo representante do *Parquet* especializado, incorporando-os às minhas razões de decidir, sem prejuízo de tecer breves comentários sobre a matéria.

9. A questão trazida no presente recurso limita-se a aferir a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória desta Corte, matéria disciplinada, no âmbito do TCU, pela Resolução-TCU 344/2022, editada à luz das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, notadamente no Recurso Extraordinário 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade 5509.

10. No caso concreto, nos termos do art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 344/2022, o termo inicial para contagem do prazo prescricional é a data em que a prestação de contas final deveria ter sido apresentada, ou seja, 29/4/2014, conforme fixado no art. 34 da Portaria-MTE 991/2008, no termo de adesão e no despacho de prorrogação da vigência do instrumento.

11. A tese recursal de que a prescrição teria se consumado em 29/4/2019 não subsiste, pois desconsidera a sucessão de marcos interruptivos ocorridos ao longo do processo. Com efeito, o primeiro ato inequívoco de apuração do fato foi praticado já em 10/6/2014, por meio da Nota

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80861624.

Informativa 1100/2014, que buscou a apresentação da prestação de contas do ajuste. Esse ato, na forma do art. 5º, inciso II, da Resolução-TCU 344/2022, interrompeu a prescrição ordinária e deu início à contagem da prescrição intercorrente, afastando de imediato a alegada inércia estatal.

12. Na sequência, conforme demonstrado no quadro constante da instrução reproduzida no relatório precedente, sucederam-se diversos outros marcos interruptivos – despachos de encaminhamento, notas informativas de diligência, conclusão pela instauração da tomada de contas especial, notas técnicas de análise da prestação de contas, relatório de TCE, autuação do processo neste Tribunal e citação dos responsáveis –, sem que houvesse transcurso superior a cinco anos entre o termo inicial e o primeiro ato interruptivo, tampouco paralisação processual por mais de três anos apta a caracterizar a prescrição intercorrente.

13. Não merece acolhida o argumento de que as notas técnicas e os *checklists* constituiriam meras rotinas administrativas internas, desprovidas de força interruptiva. Conforme a jurisprudência consolidada do STF e as normas desta Corte, o ato inequívoco de apuração do fato prescinde de notificação, cientificação ou citação do investigado para surtir efeito interruptivo, bastando o desaparecimento da inércia do Poder Público em apurar determinado fato.

14. O que se exige é a identidade entre a irregularidade investigada e o objeto do processo, requisito plenamente atendido em todos os atos que culminaram na rejeição da prestação de contas e na responsabilização dos agentes.

15. Igualmente não se sustenta a alegação de que apenas a citação pessoal, ocorrida em 16/12/2024, teria o condão de interromper a prescrição. Tal ato corresponde ao marco interruptivo previsto no inciso I do art. 5º da Resolução-TCU 344/2022, mas foi precedido por diversos outros marcos previstos no inciso II do mesmo dispositivo, relativos aos atos de apuração do fato.

16. Quanto à invocação do princípio da unicidade da interrupção prescricional (art. 202, caput, do Código Civil), tal tese não é aplicável no âmbito do Tribunal de Contas da União. A Resolução-TCU 344/2022 prevê, de forma inequívoca, em seu art. 5º, § 1º, a pluralidade de marcos interruptivos, de modo que cada ato processual ali previsto como causa interruptiva reinicia o prazo prescricional, independentemente de eventual entendimento diverso em outros ramos do direito ou de decisões esparsas do Supremo Tribunal Federal em sentido diverso.

17. Não há, até o momento, precedente vinculante do STF, firmado em sede de repercussão geral ou de súmula vinculante, que imponha a unicidade do marco interruptivo aos processos de controle externo. O que se verifica são decisões pontuais da Suprema Corte, proferidas em contextos diversos da jurisdição de contas.

18. Permanece vigente, portanto, no âmbito desta Corte, a sistemática da pluralidade de causas interruptivas para fins de contagem da prescrição, não havendo contradição em afastar, no presente caso, o precedente invocado pelo recorrente.

19. Registro, por oportuno, que, conforme entendimento firmado no Acórdão 534/2023-TCU-Plenário, o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente somente se inicia a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, sendo certo que qualquer ato inequívoco de apuração do fato constitui causa objetiva de interrupção que atinge todos os responsáveis já identificados durante o procedimento.

20. Dessa forma, resta demonstrada a não ocorrência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva desta Corte, nos termos da Resolução-TCU 344/2022.

21. Portanto, ante a insuficiência das razões recursais para infirmar a decisão impugnada, deve-se negar provimento ao recurso, mantendo-se os exatos termos do Acórdão 6.371/2025-TCU-Primeira Câmara.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80861624.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 3 de novembro de 2026.

Ministro RODRIGO PACHECO
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80861624.

ACÓRDÃO Nº 5779/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.056/2024-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrente: Arieldes Macário da Costa (014.342.764-49).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Trabalho e Emprego.
5. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Sâmara Santos Noleto (12.996/OAB-MA), representando Arieldes Macário da Costa.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recurso de reconsideração interposto por Arieldes Macário da Costa contra o Acórdão 6.371/2025-Primeira Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego em razão da não comprovação da regular aplicação de recursos federais repassados por meio do Termo de Adesão ao Projovem Trabalhador - Juventude Cidadã, que tinha por objeto a qualificação social-profissional de jovens e sua inserção no mercado de trabalho no município de Barreirinhas/MA e, no que interessa ao recorrente, julgou suas contas irregulares, imputou-lhe débito de R$ R$ 975.465,48 e aplicou-lhe multa de R$ 48.000,00,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer e negar provimento ao recurso de reconsideração, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992; e

9.2. dar ciência deste acórdão ao recorrente, à Procuradoria da República no Maranhão e ao Ministério do Trabalho e Emprego.

10. Ata n° 38/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/11/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5779-38/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Odair Cunha e Rodrigo Pacheco (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
RODRIGO PACHECO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80861627.